

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
DR. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Ref.: Ofício do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, datado de 15 de abril de 2026, referente à CPI do Crime Organizado

O Senador **Alessandro Vieira**, na qualidade de Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, no exercício legítimo de suas atribuições constitucionais e regimentais, por meio de seu advogado constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício encaminhado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes do Supremo Tribunal Federal em 15 de abril de 2026, apresentar as considerações a seguir.

O referido ofício, endereçado diretamente a essa Procuradoria-Geral da República, solicita "**a apuração destes acontecimentos e a adoção das medidas cabíveis**" em face deste parlamentar, sob a alegação de que a elaboração de minuta de relatório final no âmbito da CPI do Crime Organizado configuraria, em tese, a prática de crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). A pretensão ministerial, contudo, **não resiste a um exame jurídico minimamente criterioso**, como se demonstrará a seguir.

I. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA – ARTIGOS 1º, § 1º E § 2º, DA LEI Nº 13.869/2019

A Lei de Abuso de Autoridade contém duas travas de segurança que, aplicadas ao caso concreto, conduzem à **manifesta atipicidade** da conduta atribuída ao Relator da CPI do Crime Organizado.

A primeira delas é o **elemento subjetivo especial**. O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019 estabelece:

"As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal."

Trata-se de **dolo específico**, sem o qual a conduta é penalmente atípica. Não basta demonstrar que o agente praticou a conduta; é necessário provar que o fez com a **finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal**. O ofício ministerial tenta construir esse elemento subjetivo por meio de expressões como "ardilosamente", "rudimentar jogo de palavras" e "teratologia". Essas qualificações, contudo, são manifestações opinativas do próprio interessado — que, vale ressaltar, é ao mesmo tempo requerente e suposto ofendido —, e não elementos probatórios idôneos a demonstrar a finalidade específica exigida pela lei.

A atuação do Relator da CPI do Crime Organizado foi pautada pela análise dos elementos colhidos ao longo de 120 dias de trabalho, com 18 reuniões, 19 depoimentos, 314 requerimentos apresentados e 178 aprovados pelo colegiado, incluindo 57 convocações e 37 transferências de sigilo. O relatório final, com 220 páginas, apresentou um diagnóstico abrangente do funcionamento do crime organizado no Brasil. **Não há como imputar a um trabalho dessa envergadura a finalidade de mero capricho ou satisfação pessoal.**

A segunda trava de segurança é a **vedação ao chamado "crime de hermenêutica"**. O artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019 é categórico:

"A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade."

Esse dispositivo foi inserido pelo legislador justamente para evitar que o exercício legítimo de interpretação jurídica — mesmo quando minoritária ou controversa — pudesse ser transmutado em conduta delitiva. O próprio ofício do Ministro Gilmar Mendes reconhece que o ponto central da divergência reside na **interpretação sobre a competência de CPIs para propor indiciamentos por crimes de responsabilidade**. Afirma o Ministro:

"A proposital confusão entre a natureza dos institutos dos 'crimes de responsabilidade' e do 'indiciamento' por parte do Senador Relator não passa despercebida por um breve exame jurídico."

O trecho transcrito revela que a discordância do Ministro é de natureza **hermenêutica**: trata-se de divergência sobre o alcance dos poderes investigativos de uma CPI, sobre a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade e sobre a possibilidade de indiciamento por essa via. São questões que admitem mais de uma resposta juridicamente fundamentada.

O relatório da CPI do Crime Organizado sustentou, com base no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º e seguintes da Lei nº 1.579/1952, que os poderes investigativos de uma CPI abrangem a análise de condutas que configurem crimes de responsabilidade, especialmente quando essas condutas guardam conexão temática com o objeto investigado. Pode-se concordar ou discordar dessa tese – como de fato ocorreu no âmbito da própria Comissão, em saudável exercício de debate democrático –, mas **jamais criminalizá-la**.

Qualificar essa interpretação como "juvenil jogo de palavras" ou como "ardilosamente" conduzida, como faz o ofício ministerial, não altera a natureza do ato praticado. **O uso de adjetivos depreciativos não converte divergência interpretativa em conduta criminosa**. A Lei nº 13.869/2019 é expressa ao afastar essa possibilidade.

II. DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE PENAL

Ainda que se pudesse superar a barreira da atipicidade demonstrada no tópico anterior – o que se admite apenas por hipótese argumentativa –, a conduta do Relator encontra-se integralmente coberta pela **imunidade parlamentar material**, consagrada no artigo 53, caput, da Constituição Federal, segundo o qual "**os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos**".

A elaboração de uma minuta de relatório final em Comissão Parlamentar de Inquérito constitui, por natureza, a **manifestação da opinião técnico-política do parlamentar relator**. Trata-se de ato inseparável do exercício do mandato legislativo e da função fiscalizatória do Poder Legislativo, expressamente prevista no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal. A apresentação de relatório é, por excelência, um ato tipicamente parlamentar.

Nesse ponto, é indispensável invocar dois precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, ambos de **relatoria do Ministro Gilmar Mendes**, que firmam a jurisprudência aplicável ao caso e que, a rigor, vinculam a posição do próprio requerente.

Na **Pet 6.156/DF** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 28/09/2016), o Supremo Tribunal Federal julgou queixa-crime oferecida por Eduardo Cunha contra o Deputado Federal Jean Wyllys, por supostos crimes

contra a honra praticados durante a votação da autorização de processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República. **O Ministro Gilmar Mendes, como Relator, absolveu o querelado por atipicidade da conduta,** fixando premissas que se aplicam integralmente ao presente caso.

No voto condutor, o Ministro Gilmar Mendes assentou que a imunidade material é **absoluta** quando a manifestação ocorre no interior da respectiva Casa Legislativa e durante a prática de um ato tipicamente parlamentar:

"Essa imunidade é **absoluta quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva casa legislativa.**" (Pet 6.156/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28/09/2016)

No mesmo precedente, o Ministro Relator estabeleceu que, apurado o âmbito da imunidade material, **sequer cabe indagar se o fato poderia ser considerado crime:**

"Apurado que o acontecimento inclui-se no âmbito da imunidade material, **não cabe sequer indagar se o fato, objetivamente, poderia ser considerado crime.**" (Pet 6.156/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28/09/2016)

E, de forma decisiva para o caso em exame, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que eventuais excessos nas acusações ou inverdades nas manifestações parlamentares **resolvem-se exclusivamente na esfera política, excluindo-se a responsabilidade criminal:**

"Se as acusações do querelado são inverídicas ou excessivas, **é matéria que não cabe aqui cogitar, na medida em que abrangidas pela imunidade.** Eventualmente, a manifestação pode gerar responsabilização na própria seara parlamentar, se for reputada ofensiva à ética ou ao decoro respectivo. **A responsabilidade criminal, entretanto, está excluída.**" (Pet 6.156/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28/09/2016)

A identidade entre o precedente e o caso concreto é evidente. A apresentação de minuta de relatório final de CPI é, por excelência, um **ato tipicamente parlamentar**, praticado no exercício formal do cargo de Relator, nos autos da Comissão. Não se trata de manifestação em entrevista, em rede social ou em qualquer outro ambiente extraparlamentar. Trata-se de ato praticado no âmbito institucional do Senado Federal, durante sessão formal da CPI do Crime Organizado.

Portanto, à luz da Pet 6.156/DF – precedente de relatoria do próprio requerente –, **a imunidade material é absoluta**, e sequer se faz necessário

examinar o conteúdo do relatório ou a correção das teses nele sustentadas. Ainda que a interpretação sobre a competência da CPI para indiciamentos por crimes de responsabilidade fosse equivocada — o que não se concede —, **a responsabilidade criminal está excluída**, nos exatos termos da jurisprudência firmada pelo Ministro Gilmar Mendes.

III. DA INSINDICABILIDADE JUDICIAL DO CONTEÚDO DOS TRABALHOS DE CPI

O segundo precedente do Ministro Gilmar Mendes que merece transcrição é o **Mandado de Segurança nº 37.115/DF** (Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada em 19/08/2020). Naquele caso, parlamentares impetraram mandado de segurança buscando a destituição do Presidente e da Relatora da CPMI das Fake News, alegando parcialidade, arbitrariedade e despreparo técnico na condução dos trabalhos — argumentos que guardam notável semelhança com os adjetivos empregados pelo Ministro no ofício ora respondido.

Ao denegar a segurança, o Ministro Gilmar Mendes fixou premissa que fulmina a pretensão ora veiculada contra o Relator da CPI do Crime Organizado: **o Poder Judiciário não pode sindicá-lo o conteúdo das manifestações produzidas por parlamentares no âmbito de CPI:**

"Foge à sindicabilidade do Poder Judiciário a apreciação da responsabilidade de parlamentares pelos conteúdos dos depoimentos, discursos e inquirições promovidos no âmbito da CPI, uma vez que **tais manifestações restam acobertadas pela imunidade material constitucional.**" (MS 37.115/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/08/2020, citando o Inq. 655, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29/08/2003)

No mesmo precedente, o Ministro Gilmar Mendes afastou a tentativa dos impetrantes de enquadrar a atuação da Relatora e do Presidente da CPI como "parcial", "arbitrária" e tecnicamente despreparada. O Ministro esclareceu que **a independência do parlamentar em CPI não se confunde com a imparcialidade exigida do juiz**, e que a condução dos trabalhos reflete convicções político-partidárias legítimas:

"A independência do parlamentar não é a mesma esperada do juiz quando da prolação de uma sentença em uma vara de família, para se postular a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. A independência do parlamentar diz com a maneira pela qual representa a população em geral e, em sentido mais pragmático, **as correntes político-ideológicas que impulsiona.**" (MS 37.115/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/08/2020)

Ainda no MS 37.115/DF, o Ministro Gilmar Mendes invocou o acórdão da Medida Cautelar na ADPF 378/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, para reforçar que **parlamentares podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias:**

"A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que **podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados.**" (ADPF 378/DF – MC, Tribunal Pleno, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 04/08/2016, conforme citado no MS 37.115/DF)

Há, ainda, passagem emblemática do MS 37.115/DF em que o Ministro Gilmar Mendes reconhece que o Congresso Nacional possui **mecanismos institucionais próprios** para lidar com eventuais desvios comportamentais de parlamentares, afastando a competência do Judiciário para tal controle:

"Disso se vê que o Congresso Nacional possui mecanismos institucionais próprios para lidar com eventuais desvios comportamentais de um parlamentar, tais como **uma confusão entre interesse público e interesse privado.**" (MS 37.115/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/08/2020)

A aplicação desses precedentes ao caso concreto é irrecusável. O ofício do Ministro Gilmar Mendes acusa o Relator da CPI do Crime Organizado de agir "ardilosamente", com "desvio de finalidade" e de praticar "grave arbitrariedade". São precisamente os mesmos argumentos que foram apresentados pelos impetrantes no MS 37.115/DF – parcialidade, arbitrariedade, despreparo técnico – e que o **próprio Ministro Gilmar Mendes rejeitou como fundamento para intervenção do Judiciário nos trabalhos de CPI.**

Se o Judiciário não pode destituir Relator ou Presidente de CPI por supostos desvios na condução dos trabalhos – como decidiu o Ministro Gilmar Mendes no MS 37.115/DF –, **com maior razão não pode o Ministério Público criminalizar o Relator pelo conteúdo do relatório final apresentado ao colegiado.** A formulação de conclusões e a proposta de indiciamento são o ápice do exercício funcional do Relator de CPI. Trata-se de ato tipicamente parlamentar, protegido tanto pela imunidade material (artigo 53 da CF) quanto pelo princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF).

IV. DA NÃO CONSUMAÇÃO DO ATO – A MINUTA REJEITADA PELO COLEGIADO

O próprio ofício do Ministro Gilmar Mendes fornece o elemento que afasta a materialidade dos delitos que pretende imputar ao Relator. Afirma textualmente:

"O claro desvio de finalidade enveredado pelo relator da CPI do Crime Organizado não encontrou guarida sequer entre os seus pares, que deliberadamente optaram por não aprovar o texto de endereçamento final por ele sugerido."

Esse trecho é revelador. **O indiciamento no âmbito de CPI é ato colegiado.** A minuta de relatório final elaborada pelo Relator constitui mera proposta submetida à deliberação dos membros da Comissão. O relatório foi rejeitado por seis votos a quatro. Não houve, portanto, qualquer ato de indiciamento.

Para que se pudesse cogitar da incidência do **artigo 30 da Lei nº 13.869/2019** — que tipifica "dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente", com pena de detenção de 1 a 4 anos e multa —, seria necessário que a persecução tivesse sido efetivamente **iniciada ou conduzida**. Uma proposta de relatório que sequer foi aprovada pelo colegiado **não dá início a persecução alguma**. A CPI encerrou-se sem relatório final aprovado. Não há ato jurídico produzido. Não há persecução deflagrada. Não há indiciamento formalizado.

De igual modo, não se verifica a consumação do tipo previsto no **artigo 27 da Lei nº 13.869/2019** — "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa", com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa —, porquanto **nenhum procedimento investigatório foi instaurado ou sequer requisitado em decorrência do relatório rejeitado**. Ademais, o próprio parágrafo único do dispositivo exclui a tipicidade quando se trata de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Acrescente-se que, ainda que se pudesse enquadrar a proposta de indiciamento por crime de responsabilidade como ato de persecução — o que não se concede —, tal prática já foi **concretizada e aprovada por colegiado de CPI em ao menos duas oportunidades históricas**, sem que tenha havido qualquer representação criminal contra os respectivos relatores: a **CPI da COVID-19 (2021)**, cujo relatório do Senador Renan Calheiros, aprovado pelo

colegiado, indiciou o então Presidente da República Jair Bolsonaro por crime de responsabilidade, com fundamento na Lei nº 1.079/1950; e a **CPMI de PC Farias** (1992), cujo relatório do Senador Amir Lando, aprovado por 16 votos a 5, concluiu pela configuração de crime de responsabilidade do Presidente Fernando Collor de Mello, deflagrando o processo de impeachment. Se nesses casos – em que o indiciamento foi efetivamente **aprovado** pelo colegiado e **encaminhado** às autoridades competentes – não se cogitou de abuso de autoridade por parte dos relatores, com maior razão não se pode criminalizar a conduta de Relator cuja proposta **sequer foi aprovada**.

O fato de a minuta ter sido **rejeitada pelos pares** demonstra, na verdade, que o sistema de freios e contrapesos funcionou politicamente – **sem que tenha sido necessário acionar o Direito Penal**. O colegiado exerceu seu poder de deliberação, e a proposta do Relator não se converteu em ato da CPI. Esse é o funcionamento normal e esperado das instituições democráticas.

V. DA ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS INVOCADOS NO OFÍCIO MINISTERIAL

O ofício do Ministro Gilmar Mendes faz referência genérica à "**potencial incidência de sua conduta nos tipos penais descritos na Lei 13.869/2019 e em outros marcos repressivos criminais**", sem indicar de forma precisa quais tipos penais teriam sido violados. Essa imprecisão é, por si só, reveladora da fragilidade da pretensão punitiva. Ainda assim, cumpre analisar os dispositivos que, em tese, poderiam ser invocados.

Artigo 30 da Lei nº 13.869/2019: tipifica "dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente", com pena de detenção de 1 a 4 anos e multa. Conforme demonstrado, não houve início de persecução. A minuta não foi aprovada. A CPI encerrou-se sem deliberação positiva sobre o indiciamento. **O tipo penal não se consuma pela mera elaboração de proposta submetida a órgão colegiado**.

Artigo 27 da Lei nº 13.869/2019: tipifica "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa", com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. A CPI do Crime Organizado foi instaurada pelo Requerimento nº

470, de 2025, com escopo temático definido pelo colegiado. Não foi o Relator quem requisitou ou instaurou a CPI.

Artigo 31 da Lei nº 13.869/2019: tipifica "estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado", com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. Esse tipo sequer guarda relação lógica com a conduta narrada pelo Ministro. Não se alega que a investigação tenha sido estendida ou procrastinada.

Artigo 29 da Lei nº 13.869/2019: tipifica "prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado", com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. Não há qualquer alegação de que o Relator tenha prestado informação falsa. A divergência reside na interpretação jurídica sobre competências, não na veracidade de informações.

Artigo 38 da Lei nº 13.869/2019: tipifica "antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação", com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. A apresentação de minuta de relatório final ao colegiado da CPI para deliberação constitui ato formal de conclusão dos trabalhos, e não antecipação de culpa por meios informais.

Em todos os tipos penais analisados, **a conduta do Relator não preenche os elementos objetivos nem subjetivos exigidos para a configuração dos delitos**. A atipicidade é manifesta sob qualquer ângulo de análise.

VI. DA REFUTAÇÃO AOS ARGUMENTOS ESPECÍFICOS DO OFÍCIO MINISTERIAL

Cumprido rebater, pontualmente, os argumentos centrais do ofício do Ministro Gilmar Mendes.

O Ministro afirma que a proposta de indiciamento por crime de responsabilidade configuraria desvio de finalidade da CPI, porque o escopo investigativo da Comissão estava "delineado na égide dos marcos repressivos e preventivos criminais, erigidos na legislação penal e processual penal". **O argumento confunde controle parlamentar da conduta funcional de agentes públicos com revisão do mérito de decisões judiciais**. O relatório não se propôs a reformar decisões de habeas corpus. A análise dizia respeito à conduta funcional dos magistrados, verificando a existência de conflitos de interesse,

vínculos com investigados e possíveis faltas de decoro, nos termos do que compete ao Senado Federal como órgão responsável pelo julgamento de crimes de responsabilidade, à luz do artigo 52, II, da Constituição Federal.

O Ministro sustenta que o ato de indiciamento seria "privativo do delegado de polícia", nos termos do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013, e que, portanto, "o ato de indiciamento está vinculado ao Direito Penal e Processual Penal, e não ao Direito Administrativo". A argumentação desconsidera que **as CPIs possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, conforme o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal. A Lei nº 12.830/2013 disciplina a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, mas não limita os poderes constitucionais de CPIs, que possuem fundamento hierarquicamente superior na própria Carta Magna. Ademais, essa controvérsia é, mais uma vez, matéria de interpretação jurídica, tutelada pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019.

Registre-se que o indiciamento por crime de responsabilidade em CPI **não constitui inovação do Relator da CPI do Crime Organizado**. Na CPI da COVID-19 (2021), o Presidente da Comissão, Senador Omar Aziz, **indeferiu questão de ordem** que sustentava a impossibilidade de indiciamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, assentando que, sendo o Senado Federal competente para julgar tais crimes, seria um contrassenso que uma CPI do Senado não pudesse investigá-los. Antes disso, a **CPMI de PC Farias** (1992) já havia percorrido idêntico caminho. A conduta do Relator da CPI do Crime Organizado insere-se, portanto, em **tradição parlamentar consolidada**.

O Ministro invoca o artigo 146, II, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual não se admite CPI sobre matérias pertinentes às atribuições do Poder Judiciário, para sustentar que a CPI teria adentrado "em matérias afetas ao mérito de decisões concessivas de habeas corpus". A fiscalização da conduta funcional de magistrados é atribuição constitucional do Senado Federal, e não invasão das competências do Poder Judiciário. Admitir o contrário seria tornar membros do Supremo Tribunal Federal **imunes a qualquer forma de controle parlamentar**, o que não encontra amparo na Constituição.

O ofício ministerial invoca, como argumento de autoridade, nota da Presidência do Supremo Tribunal Federal que teria "repudiado" a iniciativa de indiciamento. A citação de nota à imprensa do Tribunal como fundamento para

representação criminal contra parlamentar **merece reflexão institucional**. A Presidência do STF não é órgão competente para avaliar a legalidade dos atos internos do Poder Legislativo, e a emissão de comunicados com juízos sobre o trabalho de CPIs configura interferência direta na autonomia do Congresso Nacional – exatamente o tipo de conduta que, no MS 37.115/DF, o próprio Ministro Gilmar Mendes reconheceu ser vedada.

VII. DA CONTRADIÇÃO PERFORMATIVA DO REQUERENTE

Não se pode deixar de registrar a **contradição performativa** do ofício ministerial.

No MS 37.115/DF, o Ministro Gilmar Mendes **negou seguimento** a mandado de segurança que buscava a destituição de Relatora e Presidente de CPI por suposta parcialidade e arbitrariedade. Na decisão, o Ministro consignou:

"Não por último, a concessão da ordem em razão do comportamento e das intervenções das autoridades apontadas como coatoras no curso da CPI somente seria possível desconsiderando-se (i) **a normatividade do art. 53 da Constituição Federal, que pontifica que os Deputados e Senadores são invioláveis por suas 'opiniões, palavras e votos'**, desenvolvimento consequente do princípio da separação dos poderes (art. 2º)." (MS 37.115/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/08/2020)

O Ministro estabeleceu, com clareza, que a imunidade material impede a responsabilização de parlamentares pelo conteúdo de seus atos em CPI. Agora, na condição de **parte interessada**, pretende obter do Ministério Público exatamente o que negou ao jurisdicionado: a responsabilização de um parlamentar pelo conteúdo de relatório de CPI.

A mesma jurisprudência que protegeu Relatora e Presidente de CPMI das Fake News de acusações de parcialidade e arbitrariedade protege, com igual força, o Relator da CPI do Crime Organizado. **O Direito não pode ser instrumento de geometria variável**, aplicável quando convém e afastado quando incomoda.

VIII. DO CONTEXTO EM QUE SE INSERE A REPRESENTAÇÃO

Não se pode ignorar o contexto processual em que o ofício é endereçado a essa Procuradoria-Geral da República. O Ministro Gilmar Mendes é, simultaneamente, **requerente e suposto ofendido**. A representação é dirigida ao Procurador-Geral da República Paulo Gonet, que também figurava entre os

indicados para indiciamento na minuta de relatório rejeitada. E eventual ação penal seria de competência originária do Supremo Tribunal Federal, do qual o próprio requerente é integrante. Essa configuração evidencia cenário em que a pretensão punitiva nasce **contaminada por interesse pessoal direto do requerente**.

IX. CONCLUSÃO

Com essas considerações, demonstra-se que a conduta do Senador Relator da CPI do Crime Organizado:

(a) é **penalmente atípica**, por ausência do dolo específico exigido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 13.869/2019, e por constituir divergência interpretativa protegida pelo artigo 1º, § 2º, do mesmo diploma;

(b) está coberta pela **imunidade parlamentar material** (artigo 53, caput, da Constituição Federal), que exclui a tipicidade penal de manifestações proferidas no exercício do mandato – conforme reconhecido pelo próprio Ministro Gilmar Mendes na **Pet 6.156/DF** e no **MS 37.115/DF**;

(c) **não se consumou**, uma vez que a minuta de relatório foi rejeitada pelo colegiado da CPI por seis votos a quatro, inexistindo ato jurídico de indiciamento ou deflagração de persecução;

(d) **não se subsume a nenhum dos tipos penais** da Lei nº 13.869/2019, em especial os artigos 27, 29, 30, 31 e 38, por ausência de preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos de cada figura típica.

A representação veiculada pelo Ministro Gilmar Mendes configura tentativa de instrumentalização do sistema de persecução penal para **intimidar parlamentar no exercício legítimo de suas funções constitucionais**. A mera possibilidade de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal possa representar criminalmente contra o Relator de CPI que ousou incluí-lo em proposta de relatório final – proposta que sequer foi aprovada – envia mensagem inequívoca de constrangimento ao Poder Legislativo e à atividade fiscalizatória do Parlamento.

Como assentou o próprio Ministro Gilmar Mendes, em passagem do MS 37.115/DF que merece ser lembrada:

"Embaraçar essa investigação não é direito, e muito menos líquido e certo, de ninguém." (MS 37.115/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/08/2020)

Por essas razões, confia-se no discernimento dessa Procuradoria-Geral da República para que promova o **arquivamento da representação**, reconhecendo a manifesta atipicidade da conduta, a incidência da imunidade parlamentar material e a não consumação de qualquer dos tipos penais da Lei de Abuso de Autoridade.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Alessandro Vieira
Senador da República
Relator da CPI do Crime Organizado



João Marco Gomes de Rezende
OAB/DF nº 59.369